



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001848/2021

Dispõe sobre a elaboração de relatórios estatísticos sobre crimes ocorridos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará relatórios e informações estatísticas sobre crimes ocorridos no Estado de Pernambuco.

Art. 2º As informações serão publicadas com detalhamento ao menos dos seguintes dados:

I - sexo do agente e da vítima;

II – município e região geográfica de execução do crime;

III – idade do agente e da vítima;

IV – cor da pele do agente e da vítima;

V – natureza jurídica do crime;

VI – intencionalidade do crime;

VII – motivação;

VIII – data de consumação do crime; e

IX – indicação de se tratar o agente ou a vítima de pessoa com deficiência ou de integrante da população LGBTI.

§ 1º O Governo do Estado adotará codificação própria e padronizada de modo a garantir a interoperabilidade e comparabilidade das informações ao longo das localidades e ao longo do tempo.

§ 2º Para atendimento do disposto no inciso V do *caput*, haverá motivação própria para crimes relacionados a intolerância religiosa, com indicação da crença conhecida dos envolvidos.

§ 3º A periodicidade de divulgação não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 4º Os dados coletados e tabulados deverão ser enviados, de ofício, à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, até o dia 15 do mês de setembro de cada ano.

§ 5º Os dados a que se refere o § 4º deverão abranger os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de setembro de cada ano.

Art. 3º Para atendimento ao art. 2º, o Governo do Estado divulgará também, em seu sítio eletrônico, os dados em formato de planilha eletrônica, microdados ou dados abertos com abrangência a partir do ano de 2004.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Trata-se de proposição que pretende estabelecer medidas de divulgação e transparência pública sobre dados atinentes à criminalidade e segurança pública no Estado de Pernambuco.

Sabemos que o conhecimento acerca da realidade das ocorrências criminais em nosso Estado é fundamental para a elaboração de políticas públicas na área de Segurança Pública. Da mesma forma, o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle externo dependem da qualidade das informações.

Por esse motivo, elaboramos proposição que estabelece regras gerais de transparência de dados atinentes à Segurança Pública, de modo a suprir essa lacuna na transparência estadual. Adicionamos ainda dispositivo específico acerca da intolerância religiosa, de modo que haja divulgação do registro de ocorrências com essa motivação.

Destacamos que a urgência de coibir esse tipo de infração. Dados levantados pelo antigo Ministério dos Direitos Humanos apontam que, entre 2015 e 2017, houve uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas no Brasil. O disque 100, número destinado à denúncia gratuita de intolerância religiosa, inclusive quando praticada por parte de agentes públicos e órgãos estatais, tem maioria de registros em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, respectivamente.

Segundo as estatísticas, 25% de todos os agressores são identificados como brancos e 9% das ocorrências dizem respeito a atos praticados dentro de casa. A maior parte das vítimas de intolerância é composta por adeptos de religiões de matriz africana. Os católicos (64,4% dos brasileiros) registram 1,8% das denúncias de intolerância, e os protestantes (22,2% da população) registram 3,8% das denúncias. Ao mesmo tempo, os adeptos de religiões de matriz africana (candomblé, umbanda e outras denominações), que, juntos, representam 1,6% da população brasileira, também representam cerca de 25% das denunciadas de crimes de ódio e intolerância religiosa.

Ademais, nossa proposição não acarreta ônus em demasia ao Governo Estadual,

uma vez que todas as informações a serem divulgadas já são de posse e registro pelos órgãos policiais. No art. 3º da proposição, optamos ainda pelo início da série histórica em 2004 tendo em vista que esse é o ano disponível atualmente nos microdados do sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social (<https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/40-estatisticas/51-cvli>).

Do ponto de vista da constitucionalidade nossa proposição não apresenta qualquer vício, mesmo porque se trata de mera concretização do princípio da publicidade.

Frise-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue em favor de nosso projeto, uma vez que o princípio da publicidade prevalece nessas situações, inclusive permitindo proposição de iniciativa de deputado:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Por fim, citamos a Lei Estadual nº 12.876/2005, de iniciativa parlamentar, que estabelece a necessidade da produção e divulgação de estatísticas de crimes

cometidos contra a população LGBTI. Tal norma foi recentemente alterada pela Lei nº 17.062/2020, de mesma origem. Ambas as leis estão em vigor e evidenciam a constitucionalidade de nossa proposição, já que trata de matéria análoga a essas já aprovadas por esta egrégia Casa Legislativa.

Desta feita, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposta legislativa.

**Sala das Reuniões, em 22 de Fevereiro de 2021.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.**